



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.723666/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.569 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DCOMP. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANALISADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.

De acordo com o art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, o prazo de que dispõe a Administração Fazendária para proceder ao exame de DCOMP é de até cinco anos da data em que foi apresentada.

Observado este prazo, não há que se falar em homologação tácita de DCOMP.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 639, de 22/03/2012, às fls. 322/324, que não reconheceu a existência de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 1998, e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 33717.91682.250407.1.3.02-2426 e 27948.10412.270109.1.7.02-8175.

No referido despacho decisório, a autoridade fiscal apontou que:

- a) na formação do prejuízo fiscal apurado em DIPJ, a interessada teria excluído valores a título de propaganda eleitoral gratuita;
- b) o valor da referida exclusão teria sido calculado erroneamente, na medida em que foi considerado o tempo total da referida propaganda, ao invés do tempo que efetivamente seria utilizado pela emissora em publicidade comercial, conforme previsto nos Decretos n.ºs 1.976, de 1996, e 2.814, de 1998, c/c o art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997;
- c) a interessada deixou de atender à intimação fiscal para apresentar a grade de programação da época, o que inviabilizaria o cálculo correto da referida exclusão;
- d) o saldo negativo do IRPJ não subsistiu à glosa da referida exclusão, motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório nem foram homologadas as compensações, determinando-se a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) a impugnante é pessoa jurídica de direito privado e tem como objetivo social as atividades inerentes à comunicação;
- b) em 2003, fez uso de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, para a compensação de tributos, mediante a apresentação de PER/DCOMP;
- c) em 2011, a autoridade fiscal exigiu uma série de documentos, visando a conferência do crédito compensado;
- d) uma vez identificado que entre os créditos compensados havia um ressarcimento de IRPJ decorrente da propaganda eleitoral, a interessada foi intimada a apresentar a grade de programação da época e a grade de programação atual contendo

a quantidade de tempo que seria e que atualmente é destinado à comercialização; em resposta, informou que não possuía mais as referidas grades de programação nos seus registros documentais, pois estava legalmente desobrigada do arquivamento das referidas grades por período superior a 60 dias, conforme disposto no § 2º do art. 71 da Lei n.º 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações);

e) apesar dos esclarecimentos, a empresa foi cientificada do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório nem homologou as compensações; contudo, não existiriam mais as grades de programação da época, em razão de ter ultrapassado mais de treze anos da ocorrência das transmissões, e a empresa não estaria obrigada a guardar por mais de 60 dias essas grades;

f) visando ressarcir as perdas que os programas eleitorais geram para as empresas televisivas, o legislador federal criou uma forma de ressarcimento de parte destas perdas; na verdade, a exclusão tributária permitida se trataria de um ressarcimento e não de um benefício, conforme se depreenderia da própria legislação, no caso o Decreto n.º 2.814, de 1998;

g) neste sentido, o Decreto n.º 1.976, de 1996, prevê uma possibilidade de exclusão de quantia do Lucro Líquido, reduzindo o IRPJ a pagar nos seguintes moldes:

*Art. 1º As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, nos termos da Lei n. 8.713, de 1993, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.*

*§ 1º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente em 2 de agosto de 1994, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data.*

*§ 2º O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, previstos na Lei n. 8.713, de 1993*

*§ 3º O valor apurado poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tornando-se definitivo caso o contribuinte opte pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

*§ 4º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à propaganda gratuita eleitoral e aos comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral.*

h) de acordo com o referido dispositivo, a base de cálculo do valor dos comerciais seria a média dos 30 dias antecedentes e 30 dias seguintes àqueles em que houve a exibição do programa eleitoral; a norma teria estabelecido, também, "um desconto" ao Estado, atribuindo ao valor do preço dos comerciais, para cálculo da restituição, um fator de 0,8 (oito décimos); e, por fim, buscando fixar um limite que permitisse o mínimo de restituição às emissoras sem que isso afetasse bruscamente a arrecadação, foi estabelecido pelo legislador como tempo máximo de exibição de chamadas publicitárias durante a programação o limite de 25%

(vinte e cinco por cento) do tempo de programa eleitoral como base para o cálculo da exclusão.

i) o percentual de 25% não foi determinado aleatoriamente pela lei, mas sim decorreu de constatação fática quanto ao percentual mínimo utilizado pelas televisões em publicidade;

j) conforme devidamente demonstrado nos autos, a interessada restituiu-se da quantia devida pelo Estado, conforme dispunha a legislação aplicável, através da exclusão do respectivo valor do imposto de renda a pagar;

l) conforme já exposto anteriormente, a Lei n.º 4.117, de 1962, alterada pelo Decreto n.º 236, de 1967, desobriga as emissoras de telecomunicações a manter a grade de programação arquivada por mais de 60 (sessenta) dias; isso faria sentido, pois seria absurdo exigir que acumulasse mais documentos, sem que houvesse qualquer determinação neste sentido, visando uma possível refiscalização, como teria ocorrido no caso em análise; não haveria qualquer utilidade uma grade de televisão já exibida pela empresa, já que a programação sofreria uma série de alterações a qualquer tempo, muitas vezes sem que houvesse qualquer planejamento, de acordo com os acontecimentos do dia ou variação de audiência; além do mais, a grade não seria importante para se estabelecer quanto haveria de chamadas comerciais no espaço do programa eleitoral, pois a grade não seria fixa, motivo pelo qual a Lei teria estabelecido um limite, definindo que essas chamadas não poderiam ser superiores a 25% do tempo deste espaço;

m) a Lei n.º 12.350, de 2010, trouxe em seu art. 58 uma alteração no inciso II do art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997 (lei que regula o processo eleitoral), para definitivamente esclarecer que o limite de tempo de inserções para cálculo do ressarcimento seria de 25%; seria evidente o cunho interpretativo desta Lei, já que ela não alterou parâmetros antes fixados, mas apenas deixou mais claro, evitando interpretações tendenciosas, como esta que se discute nestes autos, os limites para ressarcimento das empresas de televisão e a manutenção das grades de programação;

n) ante o exposto, a interessada requereu que fosse reformado totalmente o despacho decisório contestado, pois de fato não existiriam mais as grades de programação da época, em razão de ter ultrapassado mais de treze anos da ocorrência das transmissões, sendo, portanto, inviável a juntada de tais documentos aos presentes autos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-46.146** ( e-fls. 350), que ostentou a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO.**

É cabível o não reconhecimento de direito creditório quando a interessada deixe de apresentar documentação comprobatória que permita a verificação de sua liquidez e certeza.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 363, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito já expostos anteriormente na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros argumentos a seguir sintetizados (destaques do original).

Preliminarmente, defende que ocorreu a homologação tácita das compensações, afirmando que “...fica flagrante, conforme art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, que após decorrido 5 (cinco) anos da transmissão da PER/DCOMP ocorre a homologação tácita da compensação, com a consequente perda pelo Fisco do Direito de exigir o tributo compensado.”

Acrescenta que “...como a autuação dos valores em comento teve o seu primeiro despacho no ano de 2011, não subsiste mais o direito potestativo do órgão argenteiro de cobrar tais quantias, pois este direito encontra-se, indubitavelmente, decaído, face a ocorrência da homologação tácita dos mesmos, à exceção do débito de R\$2.022,88, do código de receita 3426, que teve seu período de apuração retificado em 2009.”

Ainda como preliminar, evoca a incidência da prescrição intercorrente, consignando que “No caso em óbito, o protocolo da Manifestação de Inconformidade ocorreu em **25/04/2012** e o seu julgamento ocorreu apenas em **13/03/2019**, ou seja, **APÓS QUASE 7 (SETE) ANOS DE ESPERA**, o que fere os princípios mais caros do nosso ordenamento jurídico e a legislação evocados linhas acima.”

Aduz que “...acerca da razoável duração do processo, cumpre trazer à lume outra norma, mais específica e cronologicamente mais nova do que a Lei 9.873/99, utilizada como parâmetro no âmbito administrativo, e, mais especificamente, **EM SEDE TRIBUTÁRIA**” e que “Trata-se da Lei n.º 11.457/2007, que em seu art. 24 é categórica ao fixar o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a razoável movimentação do processo administrativo fiscal federal, como se vê abaixo.”

No mérito, relata que “...por meio do acórdão ora vergastado, a Turma julgadora alegou que *tal regramento se refere apenas a obrigações pertinentes ao setor, mas não afasta a obrigação que a interessada tinha de guardar toda documentação comprobatória do direito creditório utilizado na compensação dos tributos, até que a compensação fosse homologada tacitamente ou de ofício*” e que “... a referida Turma se utilizou de uma interpretação equivocada acerca do art. 71, § 2º, da Lei n.º 4.117, de 1962, dado que não faz sentido que uma emissora de televisão guarde sua grade televisiva por longo período.”

Argumenta que “...é cediço que a grade televisiva reflete a programação exata que será transmitida, sendo alterada constantemente, vez que, como prestadora de serviço de telecomunicações, a recorrente, diante de inúmeros acontecimentos imprevisíveis do dia, ou ainda que previsíveis, como a variação de audiência, tem frequentemente sua grade alterada.”

Acrescenta que “... considerando que a grade não é fixa, ela não é importante para se estabelecer quanto houve de chamadas comerciais no espaço do programa eleitoral, motivo pelo qual, como explicada a origem no tópico acima, a Lei estabeleceu um limite, definindo que essas chamadas não podem ser superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo deste espaço.”

Registra que “...a Lei n.º 12.350, de 2010, trouxe em seu art. 58 uma alteração no inciso II do art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997 (lei que regula o processo eleitoral), **para definitivamente esclarecer que o limite de tempo de inserções para cálculo do ressarcimento deve ser de 25% (vinte e cinco por cento)**” e que “...é evidente o cunho interpretativo desta Lei, já que ela não alterou parâmetros antes fixados pelo art. 1º do Decreto n.º 1.976, de 6 de agosto de 1996, mas apenas deixou mais claro, evitando interpretações tendenciosas, como esta que se discute nestes autos.”

Ao final, requer que seja declarada homologada tacitamente o valores constantes do PER/DCOMP n.º 27948.10412.270109.1.7.02-8175, à exceção do débito de R\$2.022,88; que

seja declarado prescrito todo o débito ora exigido, uma vez que houve o transcurso de quase sete anos para o julgamento da manifestação de inconformidade; ou, no mérito, caso não sejam atendidas as preliminares, que seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório do necessário

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **1. Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2. Preliminares**

Inicialmente, cabe registrar, por oportuno, que a homologação tácita e a prescrição intercorrente não foram objeto de contestação em sede de Manifestação de Inconformidade, o que sujeitaria os temas à aplicação do instituto da preclusão, de acordo com o que determina o PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, a análise das matérias arguidas terá prosseguimento normal.

#### **2.1. Da homologação tácita**

Preliminarmente, o Recorrente sustenta que ocorreu a homologação tácita dos PER/DCOMPs, fundado no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dando continuidade-se no exame do feito, verifica-se que o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 estabelece o limite temporal de que dispõe o Fisco para apreciação de DCOMP:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A leitura do dispositivo legal mostra que a Administração Fazendária deverá proceder ao exame de DCOMP em até cinco anos da data em que foi apresentada pelo sujeito passivo, sob pena da homologação tácita da referida declaração e a consequente extinção dos débitos declarados.

No presente caso, as DCOMP 33717.91682.250407.1.3.02-2426 (e-fls. 01) e 27948.10412.270109.1.7.02-8175 (e-fls. 09) foram transmitidas, respectivamente, em 25/04/2007 e 27/01/2009, e a ciência do Despacho Decisório de não homologação das DCOMPs ocorreu em 28/03/2012 (e-fl. 326), sendo, portanto, devidamente observado o prazo de cinco anos previsto na legislação de regência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

## 2.2. Da Prescrição intercorrente

Com relação à questão levantada pelo Recorrente de que RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme previsão do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, aduzo que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo administrativo fiscal, conforme reza a Súmula CARF n.º 11:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o dispositivo em comento, além de não ter aplicabilidade direta ao processo administrativo fiscal, não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento. A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI N.º 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. (Processo n.º 16306.721242/2011-05. Acórdão n.º 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. (Processo n.º 13840.000429/2004-99. Acórdão n.º 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011)

Pelo exposto, rejeito também a preliminar suscitada.

## 3. Mérito.

O cerne da discussão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais para o gozo de benefício fiscal concedido na forma de compensação, pelas emissoras de rádio e televisão, dos valores de propaganda partidária e eleitoral divulgadas à título gratuito, quando da apuração do lucro no ano-calendário de 1998.

Conforme consta dos autos, a Recorrente excluiu da base de cálculo do IRPJ valores referentes à propaganda eleitoral gratuita, porém, a autoridade administrativa entendeu que a emissora considerou o tempo total da propaganda eleitoral gratuita, e não o tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em publicidade comercial, motivo por que a parcela

correspondente a este título foi glosada, por falta de apresentação de documentos de comprovação solicitados, mormente a grade de programação da época.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argui, em síntese, que não mais dispunha da grade de programação da época em razão de estar desobrigada de sua guarda por mais de 60 (sessenta) dias, a teor do que dispõe o § 2º do art. 71 da Lei n.º 4.117/62.

O acórdão recorrido corroborou com a decisão do Despacho Decisório, fundando-se nos seguintes termos:

(...)

O art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997, previa tão somente que as emissoras de televisão tinham direito à compensação fiscal pela cedência do horário eleitoral gratuito.

O Decreto n.º 2.814, de 22 de outubro de 1998, regulamentando o citado dispositivo legal, previu em seu art. 1º que aplicar-se-iam às eleições de 4 de outubro de 1998 as normas constantes do Decreto n.º 1.976, de 6 de agosto de 1996, com as seguintes alterações:

*I - o preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora comprovadamente vigente em 18 de agosto de 1998, que deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias após essa data;*

*II - o valor apurado de conformidade com o Decreto n.º 1.976, de 1996, com as alterações deste Decreto, poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim da base de cálculo do Lucro Presumido.*

Nesta linha, o art. 1º do Decreto n.º 1.976, de 1996, anteriormente transcrito, previa em seu *caput*, que o valor que poderia ser excluído do lucro líquido a este título, para efeito de determinação do lucro real, corresponderia a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda. E mais, em seu § 2º, previa que o tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderia ser superior a vinte e cinco por cento dos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, previstos na Lei n.º 8.713, de 1993.

Ou seja, a legislação vigente à época da apuração em análise previa que o tempo a ser considerado no cálculo do valor que poderia ser excluído do lucro líquido era o tempo que a emissora efetivamente destinaria à publicidade comercial, respeitando ainda o limite de vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral.

Daí a necessidade de se conhecer a grade de programação da emissora à época dos fatos, para que se pudesse quantificar o tempo que seria efetivamente destinado à publicidade comercial.

Não se pode acolher a alegação da manifestante de que o tempo que deveria ser considerado era o de vinte e cinco por cento do tempo gasto com a propaganda eleitoral, pois este era o limite máximo a ser considerado, caso o tempo previsto para a publicidade comercial fosse maior. Ressalte-se, ainda, que a legislação aplicável é a vigente à época dos fatos, nos termos do art. 105 do CTN, motivo pelo qual não podem ser adotadas as alterações trazidas previstas na Lei n.º 12.350, de 2010, por não serem expressamente A interessada alega, também, que somente estava obrigada a arquivar a grade de programação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos art. 71 da Lei n.º 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Entretanto, tal

regramento se refere apenas a obrigações pertinentes ao setor, mas não afasta a obrigação que a interessada tinha de guardar toda documentação comprobatória do direito creditório utilizado na compensação dos tributos, até que a compensação fosse homologada tacitamente ou *de ofício*.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. No presente caso, fazia-se necessária a apresentação de documentação que demonstrasse o tempo que seria destinado à publicidade comercial no período em que foi veiculada a propaganda eleitoral gratuita. Por esse motivo, requereu-se a apresentação da grade de programação da emissora à época dos fatos interpretativas.

Dado o contexto fático e jurídico, entendo não assistir razão ao Recorrente.

O dispositivo legal de que se socorre o Recorrente para justificar a ausência e falta de apresentação da grade de programação televisiva (§ 2º do art. 71 da Lei nº 4.117/62) integra norma reguladora de obrigações relativas ao setor de comunicação, como bem apontado no acórdão recorrido, entretanto, não se mostra aplicável a obrigações no campo tributário, regulado por legislação específica.

No âmbito tributário, cabe ao sujeito passivo a guarda de livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

A propósito, o art. 195 do Código Tributário Nacional, ao tratar da conservação de livros e comprovantes comerciais e fiscais, estabelece o prazo prescricional de guarda de documentos fiscais:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Em sentido análogo, proclama o art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)

Nessa perspectiva, no presente caso, até que ocorresse a homologação dos PER/DCOMPs protocolados, caberia ao Recorrente a responsabilidade pela conservação de toda documentação comprobatória do direito creditório vindicado, neles consignado.

A falta de comprovação do crédito implica o não atendimento dos requisitos legais de liquidez e certeza para fins de compensação tributária de que cuida o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN<sup>1</sup>, inviabilizando a homologação da compensação pretendida.

Demais disso, o Recorrente não apresenta argumentação sustentada em provas alternativas de origem na sua escrituração contábil-fiscal capazes de comprovar o crédito.

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

A propósito, o ônus probatório do direito de crédito vindicado é do Recorrente, conforme prevê o art. 373 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao contencioso administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esse entendimento é corroborado por forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

À vista do exposto, é de se negar provimento ao recurso.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva